

INTERESSADO : APARECIDO CAETANO DA SILVA
ASSENTO : Pedido do equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem da Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo"
RELATOU : Conse. João Baptista Salles da Silva
PARECER N ° 919 /75, CPG, Aprov. em 26/ fevereiro/75
Com. ao Pleno
em 03 / 4 /75
(Processo CEE nº 0239/75)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

- 1.1 Aparecido Caetano da Silva, filho de Adão Caetano da Silva e de Maria J. Lima da Silva, nascido em São Caetano do Sul,nº12 de abril de 1953, domiciliado e residente à Rua Simão Lima nº17 em São Caetano do Sul, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2ª grau.
- 1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:
- 1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "Padre Luiz Carlos", em São Caetano do Sul;
- 1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", da Capital, nesse curso, estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Organização Social e política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.
- 1.2.3 Em 30/06/71, recebeu o Certificado de Aprendizagem.
- 1.3 A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau-de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4- O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com o duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE - nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE -nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Aparecido Caetano da Silva no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", da Capital, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, no nível de 1º grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1975

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Camba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria do Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar
Presidente